

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os artigos 40 e 41 ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 630, de 2003, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Seção X Das Disposições Gerais

Art. 40. Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono, relacionados à contratação de energia elétrica na forma dos art. 2º e art. 3º desta Lei, serão destinados aos empreendedores.

Art. 41. Até o ano anterior à primeira licitação prevista no art. 2º desta Lei, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá definir metodologia de cálculo da garantia física específico para empreendimentos de geração de energia elétrica produzida a partir de biomassa.

Parágrafo único. A metodologia tratada no *caput* deverá considerar incrementos de garantia física inclusive para empreendimentos de geração de energia elétrica que já tenham a garantia física definida por ato regulatório.

JUSTIFICATIVA

Ao se definir e garantir o direito ao empreendedor sobre as receitas originadas do Mercado de Crédito de Carbono promove-se a segurança jurídica e incentiva-se a participação dos empreendedores nesse mercado.

Não existe metodologia de cálculo da garantia física tanto para novos empreendimentos de geração quanto para aqueles em operação específica para a biomassa. Considerando que a fonte biomassa apresenta uma curva crescente de ganhos de eficiência e de expansão produtiva, sendo esta uma situação estrutural, deve-se contemplar no marco regulatório uma metodologia que absorva essa característica da biomassa, permitindo incrementos efetivos de garantia física ao sistema, contribuindo para o aumento da oferta de energia elétrica e da consequente modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP